Resolução CVM nº 179, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023, com as alterações introduzidas pela resolução cvm nº 196/23.

Altera a Resolução CVM nº 35, de 26 de maio de 2021 e atualiza a denominação dos assessores de investimento em diversas resoluções.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 8 de fevereiro de 2023, com fundamento no disposto nos arts. 8º, I, 15, II, e 16, parágrafo único, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **APROVOU** a seguinte Resolução:

Art. 1º A Resolução CVM nº 11, de 18 de novembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Estão proibidos de votar nas assembleias gerais do Clube os sócios, diretores, empregados e prepostos do administrador ou do gestor contratado e de empresas a eles ligadas, incluídos os assessores de investimento que para eles prestem serviços.

Parágrafo único. As vedações constantes do **caput** não se aplicam aos Clubes formados exclusivamente por sócios, diretores, empregados, prepostos e assessores de investimento do administrador ou do gestor contratado ou de empresas a eles ligadas.”(NR)

“Art. 20. ..........................................................

..........................................................................

§ 1º É vedada a gestão da carteira do Clube por assessor de investimento, ainda que seja cotista.

.........................................................................”(NR)

Art. 2º A Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ............................................................

..........................................................................

§ 4º Os assessores de investimento, gerentes de investimentos de instituições financeiras e outras pessoas que atuem na distribuição de valores mobiliários podem prestar informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual trabalhem ou tenham sido contratados, sem configurar a atividade de que trata o **caput**.

.........................................................................”(NR)

“Art. 3º .............................................................

..........................................................................

§ 2º ..................................................................

..........................................................................

IV – a atuação como assessor de investimento.

..........................................................................”(NR)

“Art. 4º ...............................................................

............................................................................

§ 7º Os diretores responsáveis de que tratam os incisos II e III do **caput** e o consultor de valores mobiliários pessoa natural de que trata o art. 3º não podem obter ou manter registro como assessor de investimento.

...........................................................................”(NR)

Art. 3º A Resolução CVM nº 20, de 25 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O analista de valores mobiliários pessoa natural e as pessoas responsáveis pelas atividades de que tratam os incisos IV e V do art. 11 não podem obter ou manter registro como assessor de investimento.”(NR)

Art. 4º A Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .............................................................

...........................................................................

§ 5º O administrador de carteiras pessoa natural e os diretores responsáveis de que trata o § 4º do art. 4º não podem obter ou manter registro como assessor de investimento.”(NR)

“Art. 33. ............................................................

............................................................................

§ 2º Caso não seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, o administrador de carteiras de valores mobiliários não pode contratar assessor de investimento para distribuir cotas de fundos de investimento.”(NR)

Art. 5º A Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. ............................................................

I – atuar nas atividades de registro, supervisão, orientação, sanção e apoio à normatização no âmbito de entidades administradoras de mercados organizados, de compensação e liquidação, custodiantes, escrituradores, depositários centrais, corretoras, distribuidoras, assessores de investimento e entidades autorreguladoras;

............................................................................

V – suspender a intermediação irregular de valores mobiliários no mercado, por parte de pessoas não integrantes do sistema de distribuição, nos termos do art. 15 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e a atuação de assessor de investimento em desacordo com a legislação aplicável;

............................................................................”(NR)

“Art. 42. ............................................................

............................................................................

IV – supervisionar e fiscalizar as atividades de entidades credenciadoras e autorreguladoras de assessores de investimento e de autorreguladoras de custodiantes e escrituradores de valores mobiliários;

...........................................................................”(NR)

Art. 6º A Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. ............................................................

............................................................................

VII – assessores de investimento, administradores de carteira de valores mobiliários, analistas de valores mobiliários e consultores de valores mobiliários autorizados pela CVM, em relação a seus recursos próprios; e

.............................................................................”(NR)

“Art. 12. .............................................................

.............................................................................

III – as pessoas naturais que tenham sido aprovadas em exames de qualificação técnica ou possuam certificações aprovadas pela CVM como requisitos para o registro de assessores de investimento, administradores de carteira de valores mobiliários, analistas de valores mobiliários e consultores de valores mobiliários, em relação a seus recursos próprios; e

............................................................................”(NR)

Art. 7º A Resolução CVM nº 35, de 26 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ............................................................

...........................................................................

XII – ...................................................................

...........................................................................

b) assessores de investimento que prestem serviços ao intermediário;

...........................................................................”(NR)

“CAPÍTULO VII-A – INFORMAÇÕES SOBRE REMUNERAÇÃO E CONFLITOS DE INTERESSE

Seção I – Princípios Gerais

Art. 26-A. O intermediário deve informar seus clientes, na forma prevista nas disposições deste Capítulo, sobre sua remuneração pela oferta de valores mobiliários, bem como sobre potenciais conflitos de interesse a que esteja sujeito.

§ 1º As informações devem ser verdadeiras, completas, consistentes e não induzir o investidor a erro.

§ 2º As informações devem ser escritas em linguagem simples, clara, objetiva e concisa.

Seção II – Informações Qualitativas Mantidas na Rede Mundial de Computadores

Art. 26-B. O intermediário deve disponibilizar em sua página na rede mundial de computadores a descrição qualitativa de todas as formas e arranjos de remuneração e conflitos de interesse que sejam pertinentes a sua atuação, nos termos dos arts. 26-C e 26-D.

§ 1º Não é necessária a divulgação na página da rede mundial de computadores de que trata o **caput** de valores ou percentuais efetivamente praticados pelo intermediário, mas sim os parâmetros e termos gerais adotados.

§ 2º A página na rede mundial de computadores de que trata o **caput** deve ser atualizada no mesmo dia em que modificada qualquer informação que nela deva ser divulgada.

Art. 26-C. A descrição qualitativa da remuneração deve abranger todas as formas e tipos de remuneração recebida direta ou indiretamente pelo intermediário e os arranjos de que decorrem, incluindo, dentre outros, a aplicabilidade de:

I – taxas diretamente cobradas dos investidores;

II – percentual de taxa de administração;

III – percentual de taxa de performance;

IV – diferença entre o custo de aquisição e de venda (“**spread**”);

V – taxas de distribuição;

VI – taxas relacionadas à conversão de recursos em moeda nacional para estrangeira e vice-versa, quando oferecidas pelo intermediário como condição para o investimento ou desinvestimento em valores mobiliários;

VII – percentual do volume de ordens direcionadas a outros intermediários; e

VIII – percentual do volume de ordens direcionadas a ambientes de negociação específicos.

Art. 26-D. A descrição qualitativa dos potenciais conflitos de interesse deve considerar as formas e arranjos de remuneração praticados na oferta de valores mobiliários, incluindo, dentre outros, casos em que presentes as seguintes circunstâncias:

I – incentivo para recomendar operações a clientes em virtude do recebimento de remuneração por meio de taxa de corretagem;

II – esforço de venda promovido por assessores de investimento vinculados a múltiplos intermediários, com potenciais variações na taxa de remuneração pela venda de valores mobiliários similares;

III – recebimento de rebates e comissões pelo intermediário quando realiza a venda de determinados valores mobiliários;

IV – recebimento de rebates e comissões pelo intermediário quando direciona a execução de operações a determinados ambientes de negociação; e

V – oferta de valores mobiliários emitidos, detidos, geridos ou sob administração fiduciária do próprio intermediário ou de outras instituições integrantes de seu grupo econômico.

Parágrafo único. É facultado ao intermediário complementar a descrição de que trata o **caput** com as medidas adotadas para mitigação dos potenciais conflitos.

Seção III – Informações Quantitativas e Específicas Prestadas ao Cliente

Art. 26-E. O intermediário deve indicar, no mesmo momento e ambiente franqueado ao cliente para transmissão da ordem de investimento ou desinvestimento, a forma de sua remuneração e respectivos arranjos, acompanhada dos valores ou percentuais efetivamente praticados, para distribuição do produto ou serviço especificamente ofertado.

§ 1º As informações de que trata o **caput** podem ser apresentadas de forma resumida, mas devem ser consistentes com as divulgadas na página do intermediário na rede mundial de computadores, nos termos do art. 26-B, e acompanhadas de **hyperlinks** ou instruções de acesso à referida página.

§ 2º Nos casos em que a forma ou arranjos de remuneração do intermediário envolva diferença de preços de compra e venda de valores mobiliários (“**spread**”) ou esteja associado a parâmetros de mercado que não sejam conhecidos pelo intermediário no momento da transmissão da ordem pelo cliente, o intermediário deve estimar os valores ou percentuais cuja divulgação é exigida nos termos deste artigo, desde que o faça de forma razoável e consistente com valores usualmente observados em situações similares.

Seção IV – Extrato Trimestral

Art. 26-F. O intermediário deve enviar trimestralmente a seus clientes extrato com informações sobre a remuneração auferida em virtude dos investimentos em valores mobiliários por eles realizados.

§ 1º O extrato deve conter o valor total da remuneração auferida direta ou indiretamente pelo intermediário em razão dos investimentos do investidor destinatário do extrato, discriminando:

I – modalidade de investimento realizado;

II – natureza da remuneração, considerando, dentre outros, os parâmetros do art. 26-C; e

III – parcela correspondente a remuneração de assessores de investimento.

§ 2º O extrato deve conter ainda o endereço da página na rede mundial de computadores em que podem ser obtidas mais informações sobre as práticas remuneratórias e potenciais conflitos de interesse do intermediário, nos termos do art. 26-A.

§ 3º O extrato deve ser enviado até 30 (trinta) dias após o encerramento do trimestre.

§ 4º O extrato deve compreender a remuneração total auferida no período pelo intermediário, inclusive quando decorrente de investimentos realizados em períodos anteriores.

§ 5º Aplica-se o disposto no art. 26-E, § 2º, a valores que não tenham como ser conhecidos pelo intermediário no encerramento do trimestre ao qual o extrato se refere.

§ 6º O envio do extrato é dispensado para os clientes cujos investimentos não tenham gerado remuneração ao intermediário.

Seção V – Aplicabilidade das Normas deste Capítulo

Art. 26-G. O disposto neste Capítulo:

I – não se aplica a informações destinadas a investidores considerados profissionais, nos termos da regulamentação específica; e

II – aplica-se a intermediários brasileiros também em relação aos serviços de captação de clientes contratados por intermediários estrangeiros com objetivo de viabilizar a prestação de serviços de intermediação a investidores brasileiros.” (NR)

“Art. 37. ............................................................

............................................................................

VII – manter vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviço com analistas, assessores de investimento, consultores ou gestores de valores mobiliários que não estejam expressamente autorizados pela CVM para o exercício dessas atividades, devendo promover o fim do vínculo empregatício ou contratual tão logo tome conhecimento do descredenciamento das referidas pessoas;

...........................................................................”(NR)

“Art. 49. Considera-se infração grave, para efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, a infração às normas contidas nos arts. 3º a 6º, 10, 12 a 14, 20 a 24, 26-A a 26-G, 29, 31 a 34, 37, 38 a 46 e 48”. (NR)

Art. 8º A Resolução CVM nº 43, de 17 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ............................................................

..........................................................................

§ 2º As Ouvidorias das instituições de que trata o inciso I do **caput** devem atender às demandas relacionadas aos assessores de investimento contratados por tais instituições.

..........................................................................”(NR)

Art. 9º A Resolução CVM nº 45, de 31 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO A À RESOLUÇÃO CVM Nº 45, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

Valor máximo da pena-base pecuniária de que trata o art. 62

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| GRUPO | INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA | VALOR MÁXIMO DA PENA-BASE PECUNIÁRIA |
| GRUPO I | .............................................................  V – violação às normas que dispõem sobre as atividades de assessor de investimento, analista de valores mobiliários e consultor de valores mobiliários.  ............................................................. | R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) |
| GRUPO II | .............................................................  III – violações que constituam infrações graves às normas que dispõem sobre as atividades de assessor de investimento, analista de valores mobiliários e consultor de valores mobiliários;  ............................................................. | R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) |
| GRUPO III | .............................................................  VI – exercício irregular de atividade de assessor de investimento, analista de valores mobiliários e consultor de valores mobiliários, escriturador e custodiante;  ............................................................. | R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) |

“(NR)

Art. 10. A Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .............................................................

...........................................................................

§ 2º As instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários devem submeter os assessores de investimento e demais prepostos a elas vinculados à sua respectiva política de PLD/FTP, bem como às regras, procedimentos e controles internos estabelecidas nos termos da presente Resolução.

...........................................................................”(NR)

“Art. 6º .............................................................

...........................................................................

II – se for o caso, análise da atuação dos prepostos, assessores de investimento ou prestadores de serviços relevantes contratados, bem como a descrição da governança e dos deveres associados à manutenção do cadastro simplificado, nos termos do Anexo C;

...........................................................................”(NR)

“Art. 7º .............................................................

I – ........................................................................

............................................................................

b) a seleção e o monitoramento de administradores, funcionários, assessores de investimento e prestadores de serviços relevantes contratados, com o objetivo de garantir padrões elevados de seus quadros; e

...........................................................................

II – manter programa de treinamento contínuo para administradores, funcionários, assessores de investimento e prestadores de serviços relevantes contratados, destinado inclusive a divulgar a sua política de PLD/FTP, assim como as respectivas regras, procedimentos e controles internos.

..........................................................................

2º As regras, procedimentos e controles internos de que trata este artigo devem prever que os administradores, funcionários, assessores de investimento e prestadores de serviços relevantes contratados, se for o caso, das pessoas jurídicas mencionadas nos incisos I a III do art. 3º devem reportar, no limite de suas atribuições, para a sua área responsável pelos controles internos as propostas ou ocorrências das operações ou situações previstas no art. 20.

.........................................................................”(NR)

Art. 11. A Resolução CVM nº 51, de 31 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ............................................................

..........................................................................

§ 2º Os assessores de investimento pessoas jurídicas e pessoas naturais devem cumprir o disposto nos incisos I e II do **caput** conforme regras:

...........................................................................”(NR)

Art. 12. A Resolução CVM nº 60, de 23 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. ..........................................................

..........................................................................

“§ 2º Caso atue na distribuição de títulos de securitização, a companhia securitizadora não pode contratar assessor de investimento para atuar na distribuição.”(NR)

~~Art. 13. Esta Resolução entra em vigor em 1º de junho de 2023, exceto pelas seções III e IV do Capítulo VII-A da Resolução CVM nº 35, de 2021, com a redação dada pelo art. 7º, as quais entram em vigor em 2 de janeiro de 2024.~~

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor em 1º de junho de 2023, exceto pelas seções III e IV do Capítulo VII-A da Resolução CVM nº 35, de 2021, com a redação dada pelo art. 7º, as quais entram em vigor em 1º de novembro de 2024.

* ***Art. 13 com redação dada pela Resolução CVM nº 196, de 20 de dezembro de 2023.***

*Assinado eletronicamente por*

**JOÃO PEDRO NASCIMENTO**

**Presidente**